



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 14-10.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2015

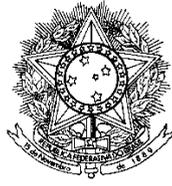
Recorrentes: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE BENTO GONÇALVES
CÉSAR GABARDO
AGOSTINHO PETROLI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. No mérito, a prestação de contas merece ser desaprovada, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas. ***Pelo desprovimento dos recursos interpostos e pela desaprovação das contas, bem como: a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 59.987,05 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), oriundos de fonte vedada; e b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra sentença que desaprovou a prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Bento Gonçalves, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

Em parecer conclusivo produzido pela unidade técnica do TRE/RS, relacionado à prestação de contas, foi recomendada a sua desaprovação, baseando-se no art. 24, inciso III, alíneas “a” e “c” da Resolução TSE nº 21.841/2004, em razão da contribuição, no valor de R\$ 59.987,05, advinda de fonte vedada (fls. 324-326).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 328).

Após intimação do partido e de seus responsáveis (fl. 329), manifestou-se o partido (fls. 332-334), alegando que *“as doações vertidas pelos subprefeitos e secretários municipais, agentes políticos, não constituem contribuição oriunda de fonte vedada, uma vez que não se enquadram na categoria de autoridade pública que exerçam cargos de chefia e direção”*.

Sobreveio sentença (fls. 334-338.), julgando desaprovadas as contas, diante das contribuições de fontes vedadas, com base no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/14. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 59.987,05 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), recebida de fonte vedada, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.342/14, bem como a suspensão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da distribuição de novas cotas do fundo partidário à agremiação pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95.

Foram interpostos recursos (fls. 343-347 e 348-354) pelo partido e pelos seus responsáveis, sendo alegado no teor de ambas peças processuais, em síntese, que *“as doações vertidas pelos subprefeitos e secretários municipais, agentes políticos, não constituem contribuição oriunda de fonte vedada, uma vez que não se enquadram na categoria de autoridade pública que exerçam cargos de chefia e direção”*.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 360).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 08/08/2016, segunda-feira, (fl. 339). Devidamente representado nos autos (fls. 08 e 331), o PMDB de Bento Gonçalves interpôs recurso em 12/08/2016, sexta-feira, (fl. 349).

Por outro lado, quando a sentença do juízo da 8ª Zona Eleitoral fora publicada, os responsáveis do partido não tinham representação nos autos. Em virtude disso, Cesar Gabardo e Agostinho Petroli foram intimados pessoalmente em 12/08/2016 (fl. 340) sobre o teor da decisão acostada nas fls. 334-338 dos autos da presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, os responsáveis do partido constituíram representação (fls. 353-354) e interpuseram recurso (fl. 348) perante a referida decisão do juízo singular em 15/08/2016 (segunda-feira).

Assim, verifica-se que os recursos interpostos pelo partido, bem como pelos seus responsáveis partidários respeitaram o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Os recursos, portanto, são tempestivos.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

II.I. Do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada

Em seu parecer preliminar (fls. 315-316), a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública, fato pelo qual foi posteriormente ratificado no parecer conclusivo produzido pela mesma unidade técnica (fls. 324-327):

(...)

III. Das fontes vedadas

Conforme art. 31, II, da Lei 9.096/95, e Resolução TSE n. 23432/2014, foi informado a este Juízo Eleitoral, em resposta ao Ofício – Circular n. 001/2016, listagem com os dados das pessoas físicas que exerceram os cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta no exercício em exame.

Na análise da presente prestação de contas, verificou-se contribuições realizadas por algumas das pessoas na referida listagem (abaixo especificado), o que, em tese, configura violação ao art. 12 da Resolução TSE n. 23.432/14 e art. 31 da Lei 9.096/95.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa listagem fornecida pela unidade técnica, juntada à fl. 316 dos autos, verifica-se que diversas pessoas físicas, em exercício de cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, de fato verteram contribuições ao PMDB de Bento Gonçalves durante o exercício de 2015, conforme disposto nas fls. 15-25 dos autos da presente demanda:

1. Ana Lúcia Ozelame – Assessora
2. Antônio Jorge Conceição do Nascimento – Supervisor de Serviços Públicos
3. Benito José Kunzler – Chefe de Gabinete
4. Bernardo Zanetti – Coordenador de Departamento
5. Célia Maria dos Santos Dorneles – Chefe de Gabinete
6. Clóvis Antônio Bedina – Coordenador
7. Diamantino Bello dos Santos – Chefe de Gabinete
8. Eduardo Stefani – Coordenador de Divisão
9. Eleonora Zorzi – Coordenadora
10. Elisabete Zanetti Dela Justina – Chefe de Gabinete
11. Heitor André Tártaro – Coordenador
12. Jobber de Lima – Secretário Adjunto
13. José Alberto Bertuol – Coordenador
14. Laudi Antônio Colognese – Chefe de Gabinete
15. Leocir Lerin – Subprefeito
16. Luciano Cavalet – Diretor
17. Luiz Dazir Troian – Coordenador de Obras Públicas
18. Marcos Fracalossi – Secretário
19. Marino dos Santos – Supervisor
20. Antônio Moro – Secretário
21. Mireli Poloni – Coordenador
22. Rafael Paludo – Secretário
23. Rosali Faccio Fornazier – Secretária
24. Saul Bortolini – Coordenador
25. Sérgio José Gabrieli – Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26. Tiago Antônio Zilio – Coordenador
27. Valdemar Finatto – Secretário
28. Vânia Nilva Karpinski – Coordenadora
29. Vânia Tognon – Coordenadora
30. Karina Stein – Coordenadora
31. Fabiane Capellaro – Secretária Adjunto
32. Jair Jorge da Silva – Coordenador
33. Luis Inácio Galarça Lucho – Assessor
34. Alcir Sbabbo – Coordenador
35. José Carlos Oliveria Garcia – Assessor
36. Emerson Augusto Silvestro – Coordenador de Gabinete
37. Paulo Fernando Vitoriano – Coordenador
38. Cleonice de Menezes Vargas – Chefe de Gabinete
39. Sandra Salini Brustolin – Assessora
40. Fernanda Tilton – Coordenadora
41. Lidiane Rauber Loreto da Rosa – Coordenadora

Por sua vez, a sentença (fls. 334-338) posicionou-se pela desaprovação das contas, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014, considerando como oriundas de fonte vedada as contribuições realizadas pelo grupo de contribuintes partidários acima exposto, salvo as contribuições vertidas por Ana Lúcia Ozelame, Luis Inácio Galarça Lucho, José Carlos Oliveria Garcia e Sandra Salini Brustolin, uma vez que tais contribuintes partidários exerciam funções de assessoramento na administração pública.

A referida decisão determinou que o PMDB de Bento Gonçalves procedesse ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores das referidas contribuições – R\$ 59.987,05 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) – bem como sancionou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano, com fulcro no art. 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014 c/c art. 37, § 3º, da Lei 9.096/1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões recursais expostas pelo PMDB de Bento Gonçalves, bem como pelos seus responsáveis partidários (fls. 343-347 e 348-354), sustentou-se que *“as doações vertidas pelos subprefeitos e secretários municipais, agentes políticos, não constituem contribuição oriunda de fonte vedada, uma vez que não se enquadram na categoria de autoridade pública que exerçam cargos de chefia e direção”*.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

(...)

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XII – autoridades públicas;

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Destaca-se que a jurisprudência desse colendo TRE/RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados a seguir reproduzidos:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. **Doações de fonte vedada.** Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. **Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

[...]

Configuram **recursos de fonte vedada** as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. **Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal**, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. Excluído desse conceito o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento.

[...]

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3)

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável-, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de BENTO GONÇALVES, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

II.II.II. Das sanções

II.II.II.I. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

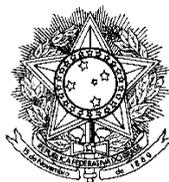
§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, de relatoria da Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, não merece reparo a sentença, **devendo o PMDB de Bento Gonçalves recolher a quantia de R\$ 59.987,05 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**; e (...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Convém destacar que esse TRE, em caso semelhante, **recentemente**, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, conforme as ementas abaixo demonstram:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Provimento negado.

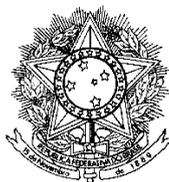
(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, merece a sentença ser mantida também no tocante à sanção imposta ao PMDB de Bento Gonçalves, pela **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovimento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 59.987,05



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), oriundos de fonte vedada;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl67vjruuclspgm2ij800c73518892344752422160829230104.odt